



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : **Rech & Borges Comércio de Tratores e Peças Ltda.**
ENDEREÇO : **Rua João Pedro da Rocha, 131 – Sala A – Nova Porto Velho**
: **– CEP:76820-092 – Porto Velho/RO**
PAT N° : **20132900102227**
DATA DA AUTUAÇÃO : **12/12/2013**
CAD/CNPJ : **08.103.399/0001-48 CAD-ICMS: 149581-0**

DECISÃO N° 2022.09.25.02.0005/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria estando o estabelecimento do sujeito passivo em situação cadastral irregular. 2. Descumprimento de obrigação acessória. 3. Com defesa. 4. Infração ilidida parcialmente. 5. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que adquiriu mercadoria, através da Nota Fiscal nº 290 de 25/11/2013, estando em situação cadastral irregular o seu estabelecimento. Infração capitulada nos artigos 117-I e 120-I e art. 2º, inciso XII, alínea “d”, todos do RICMS-RO (Decreto 8321/1998) c/c art. 56 da lei 688/96, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 78, inciso I, alínea “c”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20132700102227 - Rech & Borges Com de Tratores e Peças Ltda.	
ICMS	R\$ 2.502,40
MULTA 35% DO VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 3.220,00
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.722,40



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O presente auto de infração foi reconstituído em razão do Memorando 360/2022/SEFIN-TATE de 02/06/2022 e Termo de relavatura de fls. 10 e 11 do PAT.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET 13283356 em 29/06/2022, apresentou defesa tempestivamente em 01/08/2022, fls. 15, 16 e versos e 17.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte:

1. Inicialmente esclarece que a empresa Rech & Borges Com de Tratores e Peças Ltda (autuada) fora incorporada pela RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A EM 23/05/2013, sendo que, a incorporada foi devidamente baixada em 18/09/2013, junto à Receita Federal do Brasil. Apresenta a defesa em nome da RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A;
2. Que, por equívoco, a empresa Ind e Com de Bombas Maranata Ltda, emitiu a NF 290 para Rech & Borges Com de Tratores e Peças Ltda, ao invés de, emití-la para Rech Imp e Distr S.A. A empresa comunicou a recusa da NF 290, para pedir o seu cancelamento;
3. que a NF 290, foi recusada, sendo emitida em substituição a NF 302 em nome da RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A.
4. que, a multa aplicada extrapola o limite de 100% do tributo, considerando desarrazoada e confiscatória, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF), considerando que a operação tendo sido substituída pela NF 302 correta para a operação, que foi devidamente registrada nos livros fiscais da empresa, na época, não causando prejuízo ao Erário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Requer a anulação do Auto de Infração e/ou não sendo esse entendimento que reduza a multa para o patamar de 100% do valor do imposto.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por estar em situação cadastral irregular e, ainda assim, adquirir mercadoria, sujeitando, por esta situação, ao lançamento do imposto devido da operação e da respectiva multa, em auto de infração. Infração capitulada nos artigos 117-I, 120-I e art. 2º, inciso XII, alínea “d”, todos do RICMS-RO (Dec. 8321/98):

RICMS-RO (Dec. 8321/98)

***Art. 117.** São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):*

*I – inscrever-se na repartição fazendária **antes do início das atividades**, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;*

***Art. 120.** Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57):*

I – o comerciante e o industrial;

No momento da autuação, constatado o transito de mercadorias com documento fiscal, com destinatário irregular (Sem cadastro/baixado), por isso a autuação, conforme a caracterização da infração (Art. 127, do RICMS/RO).

***Art. 127.** Será considerado clandestino o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator **não inscrito no CAD/ICMS-RO**, sujeitando-se às sanções preconizadas nos artigos 840 e 841, bem como à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.*

No caso presente, o sujeito passivo, argumenta que a empresa fora incorporada pela RECH Importadora e Distribuidora S.A, e que o documento fiscal (NF 290) foi substituído por outro (NF 302), devidamente registrado nos livros fiscais, da incorporadora.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	290	25/11/2013	25/11/2013 às22:20:00	9.200,00
EMITENTE					
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF
04.147.215/0001-90	INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS MARANATA LTDA			103325530	GO
DESTINATÁRIO					
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF
08.103.399/0001-48	RECH & BORGES LTDA			00000001495810	RO
Destino da operação	Consumidor final			Presença do Comprador	
EMISSÃO					
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão		Finalidade
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	2.2.20		1 - Normal		1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação		Forma de Pagamento		Digest Value da NF-e
VENDA	1 - Saída		1 - A prazo		VcCneTmdbapIA3j719lp3mYxuFk=
SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO)					
Eventos da NF-e			Protocolo		Data / Hora
Autorização de Uso (Cód.: 110100)			152130384708898		25/11/2013 às 22:33:55
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)			891130134807788		04/12/2013 às 18:37:01-02:00

Na presente autuação, em análise da documentação trazida aos autos, constata-se que de fato o cadastro do contribuinte estava baixado em razão da incorporação. As provas confirmam que de fato o CAD-ICMS do sujeito passivo estava baixado naquele momento de transito de mercadorias pelo Posto Fiscal, fl. 03.

A defendente não trouxe aos autos, provas capazes de alterar ou modificar a ação fiscal, argumentou, mas não provou. Consta no Portal da NFe a emissão da NF 302 emitida em 26/12/2013, mas não consta nenhuma informação de que se trata de substituição da NFe 290 de 25/11/2013.

Consta que a empresa foi baixada no sistema REDESIM em 19/11/2013 (fl. 05), antes da emissão do documento fiscal objeto da autuação. Em fl. 42 do PAT, comprovação de baixa do CNPJ em 18/09/2013. Portanto, compreende-se que a empresa foi baixada (pela incorporação), ainda assim, realizou compras de bens e materiais com CNPJ e Inscrição Estadual da empresa baixada. A alegação da defesa de que houve substituição pela NF 302, não resta provado nos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A alegação de que a multa é desproporcional e confiscatória, vedada pela CF (art. 150, IV da CF), esclarece-se que, tal penalidade sofreu readequação alterando de 35% do valor da operação para o percentual de 15%, portanto, valor inferior ao do próprio tributo lançado, na forma da lei.

A penalidade aplicada de acordo com o Art. 78, inciso I, alínea “c”, da Lei 688/96, está correta e perfeitamente tipificada ao caso em tela. Contudo, a penalidade aplicada foi recapitulada pela lei 3583/2015 e readequada pela lei 3756/2015, alterando a penalidade para o Art. 77, VII, “c-1” da lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

Assim o crédito tributário original, na época da autuação, deve ter a seguinte composição:

AI 20132900102227 - Rech & Borges Com de Tratores e Peças Ltda.		
ICMS	R\$	2.502,40
MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO	R\$	1.380,00
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	3.882,40

Considerando a redução do crédito tributário em razão do percentual da penalidade readequada na forma da lei 3756/2015, decido pela parcial procedência da ação fiscal.

Assim, do valor total do crédito tributário de R\$ 5.722,40 apenas o valor de R\$ 3.882,40 é devido, relativo ao ICMS da operação de R\$ 2.502,40 e penalidade de R\$ 1.380,00, totalizando R\$ 3.882,40.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.882,40 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Desta decisão, pela parte considerada improcedente de R\$ 1.840,00, deixo de recorrer de ofício em razão do valor total do crédito tributário não ultrapassar o valor de 300 (cem) UPFs, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

NIVALDO JOÃO FURINI

JULGADOR